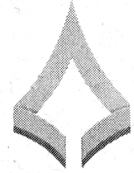


# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 1.468/2017**

**PARECER N° 02 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.468, de 2017, que dá nome de Padre Brandão à Praça localizada em frente e ao lado da Paróquia Santo Inácio de Loyola situada na QN 311 em Samambaia.**

**Autor: Deputado CHICO VIGILANTE**

**Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.468/2017 determina que a praça localizada em frente e ao lado da Paróquia Santo Inácio de Loyola, situada na QN 311 em Samambaia, passe a ser denominada "Praça Padre Brandão".

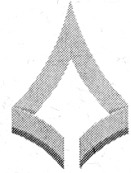
Na justificção, afirma-se que "o Padre Walmir Fernandes Brandão, que faleceu em 05/03/1998, dedicou sua vida à defesa e ao apoio dos excluídos e marginalizados pela sociedade". Informa-se, ainda, que "em abril de 1999 foi publicado o Decreto Legislativo nº 390, que concedeu o Título de Cidadão Honorário de Brasília pós morte ao padre".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1468 1/17  
FOLHA 08 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça. A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Inicialmente, é importante salientar que, segundo o art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda:

**Art. 52.** *Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.*

A denominação e o endereçamento dos logradouros públicos constituem atividades relacionadas à administração dos bens do Distrito Federal. É atividade administrativa típica do Poder Executivo do Distrito Federal.

Com relação à matéria objeto do PL 1.468/2017, deve-se observar que há legislação específica sobre as regras gerais para a denominação de logradouros:

*LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007  
(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)*

*Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.*

*O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,*

*Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

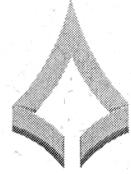
**Art. 1º** *Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas,*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 2  
PL N.º 1468 1 17  
FOLHA 09 RUBRICA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.<sup>1</sup>*

**Art. 2º** Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

*I – de pessoas falecidas, desde que:*

- a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;*
- b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;*

*II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;*

*III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.*

**Art. 3º** Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

*I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;*

*II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;*

*III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;*

*IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.*

**Art. 4º** Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

*I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;*

*II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.*

**Art. 5º** A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

*I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;*

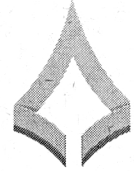
*II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.*

<sup>1</sup> Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.*

*§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.*

**Art. 6º** *Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.*

**Art. 7º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 8º** *Revogam-se as disposições em contrário.*

*Brasília, 10 de dezembro de 2007  
120º da República e 48º de Brasília*

Verifica-se que a Lei nº 4.052/2007 atende ao interesse público e obedece ao *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porquanto afaste a possibilidade de desvio de finalidade no ato de alteração do nome de bens públicos:

**Art. 19.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, **impressoalidade**, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, motivação, **transparência**, eficiência e **interesse público**, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)<sup>2</sup>*

(...)

Deve-se destacar, também, a importância do art. 5º da Lei nº 4.052/2007, que vincula a alteração do nome do logradouro à consulta e à aprovação da população da Região Administrativa afetada. Esse dispositivo concretiza, para a matéria, o disposto no *caput* do art. 19 da LODF. Com relação ao Projeto de Lei 1.468/2017, verifica-se que a população interessada não foi consultada sobre a mudança do nome da referida praça.

<sup>2</sup> **Texto original: Art. 19.** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

**Texto alterado: Art. 19.** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*

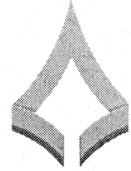
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1468 / 17  
FOLHA 11 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Quanto à competência para a promoção de alteração de nome de logradouro, deve-se observar o disposto no art. 100, incisos IV, VII, X e XXVI, combinado com o art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 100.** *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

*IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)<sup>3</sup>*

(...)

*VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

(...)

*X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

*XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.*

Embora a proposta de se homenagear pessoa que dedicou sua vida em defesa e apoio dos excluídos e marginalizados seja louvável, a alteração de nome de logradouro por intermédio de projeto de lei de iniciativa de Deputado Distrital configura ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes:

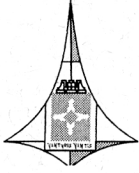
**Art. 53.** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

*§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

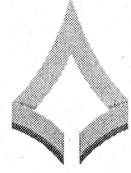
Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

<sup>3</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

Por esses motivos, com fundamento no art. 19; no art. 52; no art. 53; nos incisos IV, VII, X e XXVI do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal; e no art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.468/2017.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1468 1/17  
FOLHA 13 RUBRICA